



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187917 - MG (2026/0070423-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NERISON SILVA DE FARIA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO - MG043770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

/8*PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* assentou o entendimento de que não há suporte fático para concluir que o réu praticou a conduta descrita na denúncia da forma como lhe foi imputada, isto é, com dolo eventual. Não obstante, da análise do conjunto de fatos e provas expressamente consignado na sentença de pronúncia, extrai-se que, segundo a prova colhida durante a instrução criminal, i) *a testemunha Expedito afirmou, nas duas fases da persecução penal, que o acusado estava com evidentes sinais de embriaguez, como a perda parcial da coordenação motora, e que o mesmo estava cochilando na cadeira do bar e zonzos, afirmações estas que corroboram o estado de embriaguez do denunciado momentos antes do acidente.* ii) *há indícios de ingestão de bebidas alcoólicas pelo acusado no dia dos fatos, o qual esteve boa parte da madrugada em um bar, conforme demonstra as imagens de câmeras de segurança incluídas na Comunicação de Serviço de ID 10257909650 e no Pje mídias, em especial nos horários compreendidos entre 04h30, 05h03min23 a 05h04min58, 05h11min49;* iii) *nas mesmas imagens de segurança é possível notar em diversos momentos que o denunciado demonstrou sinais de embriaguez como andar cambaleante e sonolência;* vi) *da atenta análise das imagens das câmeras de segurança incluídas na plataforma Pje Mídias, é possível verificar que o veículo do réu, de cor esverdeada e posicionado à direita da imagem, invadiu o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento, violando a linha branca que demarca o limite da estrada (e-STJ fls. 402).* Assim, a circunstância do réu conduzir veículo sob efeito de álcool, no período da madrugada, aliada aos fortes indícios de que invadiu o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento, vindo a abalroar a vítima, se prestam a amparar, no juízo provisório da pronúncia, a conclusão de que atuou com dolo eventual, ante a total ausência de cautelas mínimas

capazes de configurar a prática de conduta mediante imperícia ou negligência (e-STJ fls. 404).

3. Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial prescinde de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demanda tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pela Corte *a quo*, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Acerca da matéria, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

5. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que é "admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes" (RHC n. 116.950, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 14/2/2014), cabendo, em tais hipóteses, ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida, "apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente [...]" (RHC n. 120.417, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 26/3/2014).

6. Na mesma linha, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

7. *In casu*, diante das circunstâncias fáticas que envolveram o acidente automobilístico, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, haja vista que, nessa fase da persecução penal, somente se admite o afastamento do dolo eventual, com a desclassificação para delito estranho à competência do Conselho de Sentença nas hipóteses em que a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso dos autos. Extraem-se do acórdão recorrido elementos indiciários aptos a subsidiar, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo eventual, o que constitui justa causa para a pronúncia, a fim de que a divergência seja deslindada pelo veredicto dos jurados.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187917 - MG (2026/0070423-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NERISON SILVA DE FARIA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO - MG043770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

/8*PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* assentou o entendimento de que não há suporte fático para concluir que o réu praticou a conduta descrita na denúncia da forma como lhe foi imputada, isto é, com dolo eventual. Não obstante, da análise do conjunto de fatos e provas expressamente consignado na sentença de pronúncia, extrai-se que, segundo a prova colhida durante a instrução criminal, i) *a testemunha Expedito afirmou, nas duas fases da persecução penal, que o acusado estava com evidentes sinais de embriaguez, como a perda parcial da coordenação motora, e que o mesmo estava cochilando na cadeira do bar e zonzos, afirmações estas que corroboram o estado de embriaguez do denunciado momentos antes do acidente.* ii) *há indícios de ingestão de bebidas alcoólicas pelo acusado no dia dos fatos, o qual esteve boa parte da madrugada em um bar, conforme demonstra as imagens de câmeras de segurança incluídas na Comunicação de Serviço de ID 10257909650 e no Pje mídias, em especial nos horários compreendidos entre 04h30, 05h03min23 a 05h04min58, 05h11min49;* iii) *nas mesmas imagens de segurança é possível notar em diversos momentos que o denunciado demonstrou sinais de embriaguez como andar cambaleante e sonolência;* vi) *da atenta análise das imagens das câmeras de segurança incluídas na plataforma Pje Mídias, é possível verificar que o veículo do réu, de cor esverdeada e posicionado à direita da imagem, invadiu o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento, violando a linha branca que demarca o limite da estrada (e-STJ fls. 402).* Assim, a circunstância do réu conduzir veículo sob efeito de álcool, no período da madrugada, aliada aos fortes indícios de que invadiu o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento, vindo a abalroar a vítima, se prestam a amparar, no juízo provisório da pronúncia, a conclusão de que atuou com dolo eventual, ante a total ausência de cautelas mínimas

capazes de configurar a prática de conduta mediante imperícia ou negligência (e-STJ fls. 404).

3. Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial prescinde de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demanda tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pela Corte *a quo*, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Acerca da matéria, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

5. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que é "admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes" (RHC n. 116.950, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 14/2/2014), cabendo, em tais hipóteses, ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida, "apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente [...]" (RHC n. 120.417, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 26/3/2014).

6. Na mesma linha, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

7. *In casu*, diante das circunstâncias fáticas que envolveram o acidente automobilístico, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, haja vista que, nessa fase da persecução penal, somente se admite o afastamento do dolo eventual, com a desclassificação para delito estranho à competência do Conselho de Sentença nas hipóteses em que a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso dos autos. Extraem-se do acórdão recorrido elementos indiciários aptos a subsidiar, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo eventual, o que constitui justa causa para a pronúncia, a fim de que a divergência seja deslindada pelo veredicto dos jurados.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NERISON SILVA DE FARIA (e-STJ fls. 642/647), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 623/636, que **conheceu** do agravo para **dar provimento ao recurso especial** do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para restabelecer a decisão que pronunciou-o como incurso no crime do art. 121, § 2º, inciso III, do CP, determinando o retorno dos autos ao

Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento das demais teses suscitadas no recurso manejado pela defesa.

A parte agravante alega: (i) a aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revolvimento de provas; (ii) o acórdão recorrido não afastou o dolo eventual de forma arbitrária ou dissociada das provas; (iii) a embriaguez, isoladamente, não autoriza a conclusão de dolo eventual; (iv) o princípio do *in dubio pro societate* não dispensa lastro probatório mínimo.

Registrar que o próprio Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial ministerial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispõe o artigo 413 do CPP que *o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Na hipótese dos autos, o juízo sentenciante, ao pronunciar o acusado pelo delito do art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, consignou (e-STJ fls. 403/405):

Como sabido, o fato de o motorista conduzir veículo em estado de embriaguez, vindo a causar acidente com morte, não autoriza, por si só, a consideração da prática da conduta mediante dolo eventual.

No entanto, no que tange à competência para apreciação do aspecto subjetivo da conduta, o STF pacificou entendimento no sentido de que cabe ao Tribunal do Júri analisar se o fato se enquadra na hipótese do dolo eventual ou culpa consciente.

Neste passo, em sendo o Tribunal do Júri regido pelo princípio da Soberania dos Veredictos, deve-se analisar a questão sob o prisma da contrariedade absoluta à prova, que não se verifica no caso concreto.

E isto porque, embora as afirmações contidas na prova testemunhal, no sentido de que o réu estivesse embriagado, decorram da mera observação por parte das testemunhas, não se pode simplesmente desconsiderá-las, não se verificando contrariedade manifesta à prova.

Ademais, há nos autos indícios de que o réu ingeriu bebidas alcoólicas no dia dos fatos, mesmo este negando a ingestão.

Por fim, há nos autos fortes indícios de que o veículo do réu, de cor esverdeada e posicionado à direita da imagem, invadiu o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento, violando a linha branca que demarca o limite da estrada, circunstância que indica o descaso com a observância das regras de trânsito.

Assim, a circunstância do réu conduzir veículo sob efeito de álcool, no período da madrugada, aliada aos fortes indícios de que invadiu o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento, vindo a abalroar a vítima, se prestam a amparar; no juízo provisório da pronúncia, a conclusão de que atuou com dolo eventual, ante a total ausência de cautelas mínimas capazes de configurar a prática de conduta mediante imperícia ou negligência.

Por tais fundamentos, a pretensa tese não merece acolhida.

Em símile modo, desmerece crédito a pretensão desclassificatória formulada pela Defesa.

Para a desclassificação pretendida, imprescindível certeza da ausência de intenção de matar na conduta do agente, o que, diga-se de passagem, é bastante difícil em sede de pronúncia, quando não se admite aprofundamento na prova.

Com efeito, no caso em apreço, as provas colhidas não permitem concluir com segurança que o acusado agiu sem animus necandi, de modo que não podemos afirmar categoricamente que sua conduta foi culposa.

Assim, diante da prova oral até então produzida, bem como das circunstâncias que envolveram a conduta delituosa, não há como se admitir, com a segurança exigida em lei, que o acusado não assumiu o risco de produzir o resultado morte, quando dirigiu veículo sob efeito de bebida alcoólica, invadindo o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento”

[...]

Destarte, presentes a prova da materialidade dos crimes e contundentes indícios de autoria em desfavor do acusado, não restando comprovado, por

outro lado, que o autor tenha agido sem animus necandi, não há que se falar em desclassificação do delito, devendo ser aplicado, nesse momento processual, o brocardo in dubio pro societate, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença, juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd' da CF/88.

Impõe-se, pois, juízo positivo de admissibilidade da acusação, para apreciação dos fatos pelo conselho de sentença.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, na apreciação de recurso manejado pela defesa, assim se manifestou para desclassificar o delito do art. 121, § 2º, inciso III, do CP, para o do art. 302, §3º, do CTB, e determinar a remessa dos autos ao Juízo singular competente para o julgamento (e-STJ fls. 512):

Ora, nesse diapasão, tendo em vista que não há nos autos elementos que possam demonstrar, inequivocamente, que o réu perpetrrou a conduta imbuída da convicção de que o resultado morte poderia ocorrer, e que diante disso decidiu agir desconsiderando as consequências negativas, não nos resta outra opção que não a desclassificação do delito de homicídio doloso para o crime de homicídio culposo qualificado na direção de veículo automotor, tipificado expressamente na Lei Especial (artigo 302, §3º, do CTB).

Colhe-se dos excertos acima transcritos que o Tribunal *a quo* assentou o entendimento de que não há suporte fático para concluir que o réu praticou a conduta descrita na denúncia da forma como lhe foi imputada, isto é, com dolo eventual.

Não obstante, da análise do conjunto de fatos e provas expressamente consignado na sentença de pronúncia, extrai-se que, segundo a prova colhida durante a instrução criminal, i) *a testemunha Expedito afirmou, nas duas fases da persecução penal, que o acusado estava com evidentes sinais de embriaguez, como a perda parcial da coordenação motora, e que o mesmo estava cochilando na cadeira do bar e zonzos, afirmações estas que corroboram o estado de embriaguez do denunciado momentos antes do acidente.* ii) *há indícios de ingestão de bebidas alcoólicas pelo acusado no dia dos fatos, o qual esteve boa parte da madrugada em um bar; conforme demonstra as imagens de câmeras de segurança incluídas na Comunicação de Serviço de ID 10257909650 e no Pje mídias, em especial nos horários compreendidos entre 04h30, 05h03min23 a 05h04min58, 05h11min49;* iii) *nas mesmas imagens de segurança é possível notar em diversos momentos que o denunciado demonstrou sinais de embriaguez como andar cambaleante e sonolência;* vi) *da atenta análise das imagens das câmeras de segurança incluídas na plataforma Pje Mídias, é possível verificar que o veículo do réu, de cor esverdeada e posicionado à direita da imagem, invadiu o lado externo da pista antes*

mesmo do atropelamento, violando a linha branca que demarca o limite da estrada (e-STJ fls. 402)

Assim, a circunstância do réu conduzir veículo sob efeito de álcool, no período da madrugada, aliada aos fortes indícios de que invadiu o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento, vindo a abalroar a vítima, se prestam a amparar, no juízo provisório da pronúncia, a conclusão de que atuou com dolo eventual, ante a total ausência de cautelas mínimas capazes de configurar a prática de conduta mediante imperícia ou negligência (e-STJ fls. 404).

Nesse contexto, verifico que o conhecimento do recurso especial, no ponto, prescinde de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demanda tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pela Corte *a quo*, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Acerca da matéria, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL E NA PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

2. No caso em análise, conforme afirmado na decisão impugnada, diferente do que aponta a defesa, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 765.810/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe 10/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "existem sim, no caso em análise, fortes indícios de autoria delitiva por parte dos recorrentes, pelos depoimentos das testemunhas arroladas, quer seja na fase inquisitiva, quer seja em juízo. É entendimento consolidado que o juiz pronunciante deixará um juízo de suspeita para os jurados, visto que a pronúncia não deve invadir o mérito. Daí, a imprescindibilidade do Conselho de Sentença proceder com a devida análise meritória dos fatos e provas colacionados nos autos".

2. Esta Corte Superior já decidiu que "a etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (HC n. 471.414/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 1º/2/2019).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.172.160/CE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 24/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia tem natureza interlocutória e não encerra o processo de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Também não se pode dizer que tal decisão encerra juízo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, mas apenas atesta a presença de indícios suficientes para autorizar ou não a continuação do feito perante o Tribunal do Júri.

2. Neste caso, a decisão de pronúncia não teve somente amparo em elementos informativos produzidos na fase pré-processual, mas também em provas judicializadas, sobretudo nos depoimentos prestados por testemunhas, que contrariaram a versão apresentada pelo agravante, que, segundo o magistrado responsável pela decisão interlocutória, restou isolada nos autos.

3. Diante do quadro delineado pelas instâncias antecedentes, não é possível desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sem verticalizada reincursão no conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 804.024/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É amplamente dominante no Superior Tribunal de Justiça que, no rito especial do Júri, na fase de pronúncia, aplica-se a regra probatória do in dubio pro societate, uma vez que compete ao Conselho de Sentença se manifestar sobre o mérito da ação penal dos crimes dolosos contra a vida, limitando-se o Juiz Sumariante à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria ou participação.

2. O Tribunal a quo além de fundamentar a prova da materialidade no laudo pericial, também fundamentou os indícios suficientes de autoria na confissão extrajudicial do Acusado e no depoimento de seu irmão na fase judicial. Portanto, há indício mínimo de autoria, pois os elementos probatórios indicados pelo Julgador estabelecem um liame entre o Réu e a tentativa de homicídio cuja prática lhe é imputada na denúncia.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1905653/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que é "admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes" (RHC n. 116.950, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 14/2/2014), cabendo, em tais hipóteses, ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida, "apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente [...]" (RHC n. 120.417, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 26/3/2014).

Na mesma linha, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

Assim, "afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal [...]" (HC n. 225.251/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013).

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODE SER AFASTADA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso dos autos, o Tribunal local concluiu que há indícios suficientes de que o acusado teria conduzido seu carro em estado de embriaguez, vindo a colidir na traseira do carro em que estavam as vítimas, fazendo com que o veículo perdesse o controle e capotasse. Tem-se, daí, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.940.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN 24/4/2025). - grifei

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

2. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu que há indícios suficientes de que o acusado teria conduzido seu carro em alta velocidade, em estado de embriaguez, vindo a invadir a contramão de direção para evitar autuação por sistema automático de controle de velocidade (radar). Considerou, outrossim, haver testemunhas que afirmam o ora recorrente era conhecido por dirigir perigosamente, destacando que tal afirmação encontra reforço no fato dele ostentar muitos registros de autuações de trânsito graves, com suspensão da habilitação pouco tempo antes dos fatos, além de

condenações definitivas por embriaguez ao volante e homicídio culposo no trânsito.

3. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

4. Consoante precedentes desta Corte, há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, mesmo em contexto de direção de veículo automotor (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.041.588/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.099.850/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 19/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES, CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. O Tribunal estadual, ao pronunciar o acusado, apontou elementos dos autos a indicar a possibilidade de haver o agravante agido com dolo, mesmo que eventual. Com efeito, a referida Corte registrou haver indícios de que o réu conduzia o veículo embriagado, em velocidade maior do que a permitida para a via e sem habilitação.

3. "Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg no REsp n. 1.588.984/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 18/11/2016).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 626.886/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 19/5/2022).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal conclusão excepcional com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. O Tribunal estadual, ao pronunciar o acusado, apontou, além da embriaguez, a existência de outros elementos dos autos a indicar a possibilidade haver o paciente agido com dolo, mesmo que eventual. Com efeito, a referida Corte registrou haver indícios de que o réu conduzia o veículo embriagado, em alta velocidade, na contramão da direção e com faróis desligados.

3. "Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual" (REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2013).

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incompatível a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima com o dolo eventual, pois essa adjetivadora é própria do dolo direto. Precedentes.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para afastar da decisão de pronúncia a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. (HC n. 590.002/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 11/10/2021).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO COMETIDO MEDIANTE EXCESSO DE VELOCIDADE E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E AINDA FUGA DO CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admitindo a Corte local que o réu conduzia o automóvel, embriagado, acima da velocidade permitida para a via e ainda fugiu do local do acidente, tem-se, portanto, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente admissível a certeza jurídica de culpa consciente, para fins de desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.848.841/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 12/11/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. CONSTATAÇÃO TÉCNICA DO GRAU DE ALCOOLEMIA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta.

2. A questão relativa à incompatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A embriaguez não foi a única circunstância externa configuradora do dolo eventual. Assim, na espécie, a Corte de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que "o recorrente não está sendo processado em razão de uma simples embriaguez ao volante da qual resultou uma morte, mas sim de dirigir em velocidade incompatível com o local, à noite, na contramão de direção em rodovia" (fl. 69). Tais circunstâncias indicam, em tese, terem sido os crimes praticados com dolo eventual.

4. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 303.872/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 121 DO CP. ART. 307 DA LEI N. 9.503/1997. HOMICÍDIO DOLOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPensa. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

4. A decisão que desclassifica o delito doloso contra a vida, modificando a competência do juízo natural do Júri, somente deverá ser proferida em caso certeza jurídica - o que não ocorreu no caso dos autos -, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e à competência constitucional do júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida.

5. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. Precedente recente do Supremo Tribunal Federal.

6. Deve o agravante ser pronunciado - em razão da sua embriaguez, verificada por diversas testemunhas, e da alta velocidade de seu automóvel no momento dos fatos, comprovada em laudo pericial -, em atenção ao princípio

do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

7. A aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração - para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) - demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

[...]

9. O acórdão a quo ratificou a pronúncia em desfavor do agravante à luz do exame do conjunto de circunstâncias dispostas nos autos (laudo atestando excesso de velocidade e relatos de testemunhas sobre o estado de embriaguez), que, somadas, configuram elementos suficientes para a remessa ao Tribunal do Júri para que o Conselho de Sentença dirima a controvérsia sobre o elemento subjetivo dos homicídios imputados, bem assim quanto à configuração do crime conexo.

[...]

17. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 739.762/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 23/2/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal.

3. O pedido de reconhecimento da inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta, além de não prescindir de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ, implicaria flagrante invasão da competência do Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 693.045/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACUSADO SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, EM VELOCIDADE EXCESSIVA E SUPOSTAMENTE EMBRIAGADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. Havendo elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser deslindada pelo veredicto dos jurados, porquanto é o Conselho de Sentença o juiz natural da causa, nos termos da Carta Constitucional de 1988.

3. Dessa forma, correto o entendimento do acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, no sentido de que inferir se o pronunciado agiu ou não com dolo eventual usurparia a competência do Tribunal do Júri.

4. Ademais, se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado na sentença de pronúncia, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 238.440/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013).

In casu, diante das circunstâncias fáticas que envolveram o acidente automobilístico, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, haja vista que, nessa fase da persecução penal, somente se admite o afastamento do dolo eventual, com a desclassificação para delito estranho à competência do Conselho de Sentença nas hipóteses em que a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, no caso, extraem-se do acórdão recorrido elementos indiciários aptos a subsidiar, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo eventual, o que constitui justa causa para a pronúncia, a fim de que a divergência seja deslindada pelo veredicto dos jurados.

Por fim, o parecer do Ministério Público Federal, que atua como fiscal da lei, não vincula este Superior Tribunal e nem inviabiliza o julgamento pela relatoria do recurso em sentido discordante com a manifestação do Parquet (AgRg nos EDcl no

AREsp n. 2.727.163/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.996.263/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0070423-4

AgRg no
AREsp 3.187.917 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000912920248130514 10000252021373004 912920248130514

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : NERISON SILVA DE FARIA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO - MG043770

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NERISON SILVA DE FARIA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO - MG043770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5264155-41:89821@

2026/0070423-4 - AREsp 3187917 Petição : 2026/0053427-5 (AgRg)